**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Apresentação: 26/09/2022 16:51 - Mesa
PL n.2521/2022

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Dispõe sobre as condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera e de descanso de motoristas profissionais e de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As instalações sanitárias devem:

I - ser separadas por sexo;

II - possuir gabinetes sanitários privativos, dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento, além de cesta de lixo e papel higiênico;

III - dispor de lavatórios dotados de materiais para higienização e secagem das mãos;

IV - ser dotadas de chuveiros com água fria e quente;

V - seguir a proporção mínima de 1 (um) gabinete sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, por sexo, para cada 20 (vinte) vagas ou fração, considerando a quantidade de vagas no estacionamento destinadas ao atendimento dos motoristas profissionais de transporte;

VI - ser providos de rede de iluminação; e

*CD226681377000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226681377000

Apresentação: 26/09/2022 16:51 - Mesa
PL n.2521/2022

VII - ser mantidas em adequadas condições de higiene, conservação, funcionamento e organização.

§ 1º Os vasos sanitários devem possuir assento com tampa.

§ 2º O local dos chuveiros pode ser separado daquele destinado às instalações com gabinetes sanitários e lavatórios.

§ 3º Nas instalações sanitárias masculinas é permitida a instalação adicional de mictórios.

§ 4º As instalações sanitárias femininas podem ser reduzidas em até 70% da proporção prevista no inciso V, nos locais em que houver baixa demanda de usuárias, desde que assegurada a existência de pelo menos uma instalação sanitária feminina.

§ 5º Para cumprimento do disposto nesta Portaria, não é permitida a utilização de banheiros químicos.

Art. 3º Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:

I - ser individuais;

II - ser dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento;

III - possuir ralos sifonados com sistema de escoamento que impeça a comunicação das águas servidas entre os compartimentos e que escoe toda a água do piso; e

IV - dispor de suporte para sabonete e cabide para toalha.

Art. 4º Medidas adequadas devem ser adotadas para garantir que o esgotamento das águas utilizadas não seja fonte de contaminação.

Art. 5° Os ambientes para refeições, quando existirem, podem ser de uso exclusivo ou compartilhado com o público em geral, devendo sempre:

I - ser dotados de mesas e assentos;

*CD226681377000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226681377000

Apresentação: 26/09/2022 16:51 - Mesa
PL n.2521/2022

II - ser mantidos em adequadas condições de higiene, limpeza e conforto; e

III - permitir acesso fácil às instalações sanitárias e às fontes de água potável.

Art. 6° Poderá ser permitido que os usuários dos locais de espera, de repouso e de descanso utilizem a própria caixa de cozinha ou equipamento similar para preparo de suas refeições, desde que em local que não comprometa as condições de segurança do estabelecimento.

Art. 7° Deve ser disponibilizada, gratuitamente, água potável em quantidade suficiente, por meio de copos individuais ou bebedouro de jato inclinado ou outro equipamento similar que garanta as mesmas condições.

Art. 8° Todo local de espera, de repouso e de descanso deve conter sinalização informando as áreas destinadas ao estacionamento de veículos, bem como a indicação da localização das instalações sanitárias e, quando existirem, dos ambientes de refeição.

Art. 9º Todo local de espera, de repouso e de descanso deve possuir vigilância ou monitoramento eletrônico.

Parágrafo único. O local de espera, de repouso e de descanso que exija dos usuários pagamento de taxa para permanência do veículo deve ser cercado e possuir controle de acesso.

Art. 10. A venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de espera, de repouso e de descanso deve respeitar o disposto na Lei n° 11.705, de 19 de junho de 2008.

*CD226681377000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226681377000

Apresentação: 26/09/2022 16:51 - Mesa
PL n.2521/2022

Art. 11. É vedado o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes nos locais de espera, de repouso e de descanso, salvo quando acompanhados pelos responsáveis ou por eles autorizados.

Art. 12. Aos estabelecimentos de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera, de repouso e de descanso aos motoristas profissionais, aplicam-se as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

Art. 13. Os locais de espera, de repouso e de descanso terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto no inciso IV do art. 2º, no que se refere ao fornecimento de água quente, e no inciso V do art. 2º, no que se refere ao dimensionamento de chuveiros.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*CD226681377000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226681377000

Apresentação: 26/09/2022 16:51 - Mesa
PL n.2521/2022

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.103/2015, conhecida como lei do motorista, definiu regras para motoristas do transporte rodoviário, seja de carga ou de passageiros. Como é amplamente sabido, o motorista é um profissional que pode acabar trabalhando por muitas horas seguidas, mesmo que indevidamente. Por isso, a referida lei veio para estabelecer regras também em relação ao descanso.

Ocorre que quando chega a hora de parar para descansar, é comum o caminhoneiro não encontrar locais seguros e com infraestrutura adequada. Com isso, ele acaba seguindo viagem e passando mais horas trabalhando, colocando em risco a sua segurança e dos demais motoristas no caminho, além de ferir a própria legislação vigente, que determina períodos específicos de descanso após horas de viagem.

Por isso, o presente projeto tem por objetivo trazer mais segurança e conforto aos profissionais do transporte de carga no Brasil. Estima-se que 62% de todas as cargas do País sejam transportadas nesse modal. A mais recente pesquisa da Confederação Nacional dos Transportes indicou que caminhoneiros trabalham, em média, 11,5 horas por dia e chegam a rodar mais de 9 mil km por mês.

Para que os profissionais tenham condições de trabalho adequadas, é necessário que haja infraestrutura que garanta as condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Luciano Ducci**
**Deputado Federal**
**PSB/PR**

*CD226681377000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226681377000